Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2602/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/511/2015
PROTOCOLO	: 1571116
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MIRANDA
JURISDICIONADA	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DA JURISDICIONADA	: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre apuração de responsabilidade, julgada pelo Acórdão AC00 - 1541/2017, peça 15, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que o Acórdão AC00 - 607/2018 foi objeto de Pedido de Revisão, tendo sido julgado através do Acórdão - AC00 - 1318/2021, peça 20, do TC/13414/2018, que conheceu do pedido e negou provimento, mantendo o inteiro teor do Acórdão AC00 - 607/2018.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 25), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019[1], ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o credito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos

[1] Art. 3º (...) §6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PRAR